



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 217/XIV/1.ª

RESTRINGE A COBRANÇA DE COMISSÕES BANCÁRIAS, PROCEDENDO À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 133/2009, DE 2 DE JUNHO, E À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 74-A/2017, DE 23 DE JUNHO

Exposição de motivos

Ao longo dos últimos anos, as comissões e outros encargos cobrados pelas instituições de crédito aos seus clientes têm sido objeto de atenção por parte de diversas entidades, cuja atividade se desenvolve em torno da defesa dos consumidores.

No topo dessas preocupações, a pouca transparência sentida pelos clientes bancários quanto à cobrança de comissões de manutenção das contas de depósito à ordem pelas instituições de crédito tem encontrado eco junto do legislador, de que é exemplo a Lei n.º 66/2015, de 6 de julho¹, através da qual passou a estar consagrado que “as comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito têm de corresponder a um serviço efetivamente prestado”.

Foi, igualmente, a referida lei que instituiu a obrigação de envio anual, pelas instituições de crédito, de uma fatura-recibo discriminativa de todas as comissões e despesas cobradas ao cliente no âmbito da conta de depósito à ordem, no ano civil anterior.

Ainda que subsistam constrangimentos neste domínio, de que é exemplo a dificuldade na comparabilidade das comissões cobradas pelas diferentes instituições de crédito, importa questionar a existência de outras comissões bancárias que se consideram injustificadas ou que não correspondem a um serviço efetivamente prestado.

Entre estas, contam-se as comissões associadas ao processamento das prestações de crédito ao consumo ou de crédito à habitação, à emissão do distrate no final do contrato de crédito e à emissão

¹ Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, trigésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, simplificando e padronizando o comissionamento de contas de depósito à ordem, e primeira alteração à Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março



GRUPO PARLAMENTAR

de declaração de dívida, alheia à vontade do cliente – por exemplo, para dar cumprimento a obrigações perante o Estado, fiscais ou de outra natureza.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores;
- b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que transpõe parcialmente a Diretiva 2014/17/UE, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

O artigo 30º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

- 1 - Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 23.º-A, 24.º, no n.º 1 do artigo 25.º, nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 32.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea m) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de



GRUPO PARLAMENTAR

31 de dezembro e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o artigo 23.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Limitação à cobrança de comissões associadas aos contratos de crédito

Às instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito é vedada a cobrança de comissões ou outros encargos associados a:

- a) Processamento de prestações de crédito;
- b) Emissão do distrato no final do contrato de crédito, sendo este disponibilizado ao consumidor de forma automática;
- c) Emissão de declaração de dívida, alheia à vontade do cliente.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, passa a ter a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 29.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...];

ag) [...];

ah) [...];

ai) [...];

aj) [...];

ak) [...];

al) [...];

am)[...];

an) [...];

ao) [...];

ap) [...];

aq) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

ar) [...];

as) [...];

at) [...];

au) [...];

av) [...];

aw) [...];

ax) [...];

ay) [...];

ba) [...];

bb) [...];

bc) [...];

bd) [...];

be) [...];

bf) [...];

bg) [...];

bh) [...];

bi) [...];

bj) A cobrança de qualquer comissão ou outro encargo associado ao processamento de prestações de crédito, à emissão do distrato no final do contrato de crédito ou à emissão de declaração de dívida, alheia à vontade do cliente, em violação do disposto no artigo 28.º-A.»



Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, o artigo 28.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-A

Limitação à cobrança de comissões associadas aos contratos de crédito

Às instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito é vedada a cobrança de comissões ou outros encargos associados a:

- a) Processamento de prestações de crédito;
- b) Emissão do distrato no final do contrato de crédito, sendo este disponibilizado ao consumidor de forma automática;
- c) Emissão de declaração de dívida, alheia à vontade do cliente.»

Artigo 6.º

Norma interpretativa

As alterações introduzidas pela presente lei aos Decretos-Lei n.ºs 133/2009, de 2 de junho, e 74-A/2017, de 23 de junho, aplicam-se aos contratos vigentes à data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 20 de fevereiro de 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Álvaro Almeida

Carlos Silva

Alberto Fonseca

Eduardo Teixeira

Hugo Carneiro

Margarida Balseiro Lopes

Alexandre Poço

Ana Miguel dos Santos

António Ventura

Jorge Paulo Oliveira

Lina Lopes

Sara Madruga da Costa